



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 04/2019

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019

Senhor Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016, de 04 de abril de 2016, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§ 2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 10 de outubro de 2019, para as propostas de **inclusão** de enunciado anexadas a este expediente e formuladas pelo eminente Juiz Leonardo de Castro Gomes.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente, como processo eletrônico, a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.


Des. LUIZ NORONHA DANTAS
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssimo Senhor
Desembargador REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

Nas execuções por título extrajudicial de crédito referente a cotas condominiais, admite-se a inclusão das prestações que se vencerem no curso do processo.

Justificativa.

O artigo 784, X, do CPC de 2015 inovou positivamente em relação ao sistema anterior ao prever, como título executivo extrajudicial, *o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Desde logo surgiu o questionamento acerca da possibilidade de se incluírem as cotas condominiais que se vencessem no curso da execução, dada alegada precarização dos requisitos da certeza e da liquidez.

A matéria, contudo, não é nova e já havia sido enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que interpretava a lei federal no sentido da aplicabilidade do artigo 290 do CPC de 1973 às execuções por título extrajudicial, de maneira que aquela pode abranger prestações vencidas no curso da demanda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

O artigo 323 do CPC de 2015 reproduz a norma contida no artigo 290 do CPC de 1973:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Interpretando referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar tal entendimento também nas execuções com base no artigo 784, X, do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.

6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)

Consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça no mesmo sentido, a proposta de enunciado sumular possibilitaria igualmente estimular o uso do meio processual mas célere para a satisfação do crédito condominial, haja vista que são diversos os casos em que se opta pela ação de cobrança pelo procedimento comum com o receio de se obstar a execução das cotas condominiais vincendas.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial (cotas condominiais). Decisão que indefere a inclusão das parcelas vincendas. O artigo 323 do CPC autoriza a execução das prestações vencidas no curso do processo. A prevalecer a decisão agravada, seria necessário o ajuizamento de diversas execuções autônomas para a satisfação integral do crédito, o que seria contraproducente e violaria o princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes desta Câmara. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 0037977-60.2019.8.19.0000; Relator Des. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO; julgamento em 19/08/2019; DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cotas condominiais. Decisão que determina o pagamento com inclusão de parcelas vincendas. Agravante alega que cotas vincendas não estarem respaldadas no título executivo para tanto. Agravado pugna pela inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da execução. Contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício são consideradas título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015. Entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de inclusão de prestações vincendas no curso da execução de título extrajudicial. (REsp nº 1.643.161/DF - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). Observância aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e economia processual. Efeito suspensivo cassado. Decisão agravada mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, na forma da Súmula 59 do TJRJ.

(Agravo de Instrumento 0014336-43.2019.8.19.0000; Relator Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS; julgamento em 16/04/2019; DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida condominial. Decisão que equivocadamente determinou a exclusão das cotas condominiais vencidas. Possibilidade de inclusão na execução das obrigações vencidas no curso de lide em que se pleiteia o cumprimento de obrigação sucessiva. Art. 323 c/c 771 do CPC. Jurisprudência sobre o tema. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 0027255-64.2019.8.19.0000; Relator Des. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS; julgamento em 07/08/2019; DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança ajuizada por condomínio em face de condôminos. Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão de cotas condominiais vencidas. Possibilidade de inclusão das prestações vencidas na execução promovida contra os condôminos, pois, consoante disposto no artigo 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso a regra inserta no artigo 323 daquele diploma processual. Precedentes desta Corte Estadual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 0063768-02.2017.8.19.0000; Relator Des. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; julgamento em 06/08/2019; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

PROPOSTA DE ENUNCIADO CÍVEL

Na condenação de pagar cotas condominiais vencidas e vincendas, os honorários de sucumbência serão fixados sobre o total do débito vencido até a data da condenação, mais uma anuidade das contribuições vincendas.

Justificativa.

O artigo 85, § 9º, do CPC prevê que, na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

Mesmo entendimento há de se prevalecer, por analogia, nos casos de acolhimento do pedido de cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas (espécie de obrigação em prestações sucessivas), vez que não se concebe que o trabalho desempenhado na fase de cognição seja continuamente valorado na base de cálculo dos honorários quando já cessada aquela. Ou seja, não podem os honorários ser majorados progressiva e indeterminadamente por fato gerador futuro, quando há muito cessada a atividade a ser remunerada.

Salienta-se que referida restrição não afeta a base de cálculo dos honorários de execução, que visam remunerar o profissional pelo trabalho desempenhado por todo o cumprimento de sentença e que, por via de consequência, considerará todo o débito exequendo.

A respaldar referido posicionamento, ademais da jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado adiante citada, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS MAIS O VALOR DE UMA ANUIDADE DAS VINCENDAS. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de parcelas periódicas, os honorários

advocatícios limitam-se ao valor das parcelas vencidas mais uma anualidade das vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2. A avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1114786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO LIMITAÇÃO A APENAS UMA ANUALIDADE DE ALIMENTOS ARBITRADOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS UM ANO DE PRESTAÇÃO VINCENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 260 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes de obrigação jurídica de trato-sucessivo segue os parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Fixação da base de cálculo da verba honorária no somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 905.784/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO, BEM COMO AS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA E VINCENDAS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA QUE CONTRARIOU A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE ESTABELECEU QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SERÁ CALCULADA PELO IGP-M (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO), PUBLICADO PELA FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO É NORMA DE NATUREZA PRIVADA QUE EXTERIORIZA A

VONTADE DAS PARTES. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O JUÍZO A QUO, RESTRINGIU OS HONORÁRIOS EM RELAÇÃO ÀS COTAS VINCENDAS NO VALOR CORRESPONDENTE A 12 PRESTAÇÕES, COM BASE NO § 9º DO ARTIGO 85 DO CPC. APELO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA NESTE PONTO. A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, NÃO SE LIMITOU ÀS COTAS VINCENDAS JÁ QUE HOVE CONDENAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DAS COTAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, ALÉM DE MAIS UMA ANUIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação 0025473-50.2014.8.19.0209; Relator Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA; julgamento em 30/01/2018; DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. LIMITAÇÃO A UMA PARCELA ANUAL. Apelação interposta de sentença de procedência em ação de cobrança de cotas condominiais que determina que com relação às prestações vincendas os honorários de sucumbência incidam até uma anuidade.

1. Observados os limites legais de honorários de sucumbência, é razoável limitar sua incidência a uma anuidade com relação às prestações vincendas. Art. 260 do CPC Buzaid.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

(Apelação 0191232-74.2015.8.19.0001; Relator Des. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA; julgamento em 11/07/2018; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DAS COTAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E MAIS UMA ANUIDADE DAS VINCENDAS. PRETENSÃO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SEJA O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. Em se tratando de parcelas periódicas, os honorários advocatícios limitam-se ao valor das parcelas vencidas mais uma anualidade das vincendas. Art. 260 DO CPC/73, ATUAL ART. 323 do CPC/15. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação 0055623-22.2015.8.19.0001; Relatora Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO; julgamento em 20/09/2017; QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS SOBRE VALORES DE PARCELAS A VENCER. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a gratuidade de justiça para a apelante, bem como sobre a possibilidade de pagamento de custas e honorários sobre o valor das cotas vencidas e mais uma anuidade das vincendas.

2. Na hipótese, não há elementos que autorizem a reforma da decisão hostilizada, haja vista que de acordo com a declaração de imposto de renda da apelante presente nos autos (fls. 70/75), é de se concluir pela incompatibilidade do seu padrão econômico com o benefício pretendido.

3. As cotas condominiais incluem-se nas prestações obrigacionais periódicas, homogêneas, contínuas, de trato sucessivo. Sendo assim, correta foi a decisão do juiz a quo em delimitar a condenação dos honorários advocatícios sobre o valor das cotas vencidas até a data da sentença e mais uma anuidade das vincendas.

4. Entendimento do STJ: Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes de obrigação jurídica de trato-sucessivo segue os parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Fixação da base de cálculo da verba honorária no somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação 0423008-11.2015.8.19.0001; Relatora Des. MÔNICA DE FARIA SARDAS; julgamento em 14/12/2016; VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O primeiro ponto da apelação diz respeito aos honorários advocatícios que foram fixados pela magistrada de piso no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das cotas vencidas até data da prolação da sentença, mais uma anuidade das vincendas, conforme artigo 260 do CPC e entendimento jurisprudencial.

2 - O artigo 260 do CPC trata da forma de cálculo do valor da causa no caso de prestações vencidas e vincendas e pode ser utilizado na fixação dos honorários advocatícios. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de parcelas periódicas, os honorários advocatícios limitam-se ao valor das parcelas vencidas acrescidas de uma anualidade das vincendas, nos termos do artigo citado. Precedentes.

3 - A segunda questão suscitada na apelação diz respeito à correção monetária. Verifica-se que a sentença guerreada foi omissa quanto à incidência da correção monetária, devendo ser integrada neste ponto, tendo em vista que a atualização é medida necessária à manutenção do

valor monetário, sem constituir qualquer plus. Provimento parcial do recurso apenas para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores devidos, a partir de quando deveriam ter sido pagos. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(Apelação 0029527-04.2014.8.19.0001; Relator Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; julgamento em 16/04/2015; VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)